



**Demonstrativo dos Gastos Governamentais  
Indiretos de Natureza Tributária –  
(GASTOS TRIBUTÁRIOS)**

**2007**

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SRF  
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA - COPAT  
COORDENAÇÃO DE PREVISÃO E ANÁLISE DAS RECEITAS - COPAN**

Coordenador-Geral

***Raimundo Eloi de Carvalho***

Chefe da Divisão de Benefícios Tributários

***Marcelo de Mello Gomide Loures***

***Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza  
Tributária – 2007 (Gastos Tributários)***

Equipe Técnica

***Etélia Vanja Moreira de Paula***

***Filipe Nogueira da Gama***

Esplanada dos Ministérios

Edifício Sede do Ministério da Fazenda, 7º andar, sala 705

Brasília – DF CEP - 70.048-900

Brasil

Tel.: (061) 412.2750

Fax : (061) 412.1728

Home Page: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

**RESUMO**

O Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária 2007 (Gastos Tributários) tem como objetivo apresentar a estimativa dos gastos governamentais realizados por intermédio do Sistema Tributário para o ano de 2007 com vista a atender o parágrafo 6º do art. 165 da Constituição Federal.

## **SUMÁRIO**

1. Marco Legal.....	<b>6</b>
2. Conceituação de Gastos Tributários .....	<b>7</b>
3. Apresentação .....	<b>12</b>
4. Quadros I a IX – Valores Consolidados dos Gastos Tributários .....	<b>13</b>
I – por Função Orçamentária, Regionalizados, valores nominais.....	<b>14</b>
II – por Função Orçamentária, Regionalizados, em percentuais.....	<b>15</b>
III – por Função Orçamentária e por Modalidade de Benefício .....	<b>16</b>
IV – Principais Gastos Tributários Função Orçamentária.....	<b>18</b>
V – por Tipo de Receita, valores nominais .....	<b>19</b>
VI – por Tipo Receita e Modalidade de Benefício .....	<b>20</b>
VII – Discriminação dos Gastos Tributários, por Tipo de Receita, Regionalizados, valores nominais.....	<b>23</b>
VIII – Discriminação dos Gastos Tributários, por Tipo de Receita , Regionalizados, em percentuais.....	<b>24</b>
IX – Discriminação Principais Benefícios Tributários.....	<b>25</b>
5. Quadros de X a XX – Valores por Tributo e por Modalidade de Benefício.....	<b>26</b>
X – Imposto sobre Importação.....	<b>27</b>
XI – Imposto de Renda Pessoa Física.....	<b>29</b>
XII – Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....	<b>31</b>
XIII – Imposto de Renda Retido na Fonte.....	<b>43</b>
XIV – Imposto sobre Produtos Industrializados – Operações Internas.....	<b>45</b>

XV – Imposto sobre Produtos Industrializados – Vinculado à Importação.....	<b>49</b>
XVI – Imposto sobre Operações Financeiras.....	<b>51</b>
XVII – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.....	<b>53</b>
XVIII – Contribuição Social para o PIS-PASEP.....	<b>54</b>
XIX – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.....	<b>56</b>
XX – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.....	<b>60</b>
6. Breve Análise dos Valores Estimados.....	<b>64</b>
7. Inclusões, Exclusões e Alterações dos Gastos Tributários .....	<b>66</b>
8. Esclarecimentos Adicionais .....	<b>75</b>
9. Fonte das Informações Utilizadas no Cálculo dos Tributários.....	<b>77</b>

## 1. Marco Legal

O Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – Gastos Tributários, para o exercício financeiro de 2007, foi elaborado com vista a atender:

- a) o parágrafo 6.º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia; e,
- b) o inciso II do art. 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece que o projeto de lei orçamentária anual (LOA) será acompanhado de documento a que se refere o § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

## 2. Conceituação de Gastos Tributários

Para financiar seus gastos, os governos utilizam-se da arrecadação compulsória de recursos – que em termos técnicos caracteriza a tributação de um país. O conjunto de normas que definem e delimitam o processo de arrecadação compõe o sistema tributário legal. Em geral, os sistemas tributários não possuem outro objetivo que não o de gerar recursos para a administração. O dispêndio de tais recursos é feito por fora do sistema tributário, por meio de orçamentos aprovados pelos representantes da população.

No entanto, o sistema tributário é permeado por desonerações. São consideradas desonerações tributárias todas e quaisquer situações que promovam: presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções ou abatimentos e adiamentos de obrigações de natureza tributária.

Tais desonerações, em sentido amplo, podem servir para diversos fins. Por exemplo:

- a) simplificar e/ou diminuir os custos da administração;
- b) promover a equidade;
- c) corrigir desvios;
- d) compensar gastos realizados pelos contribuintes com serviços não atendidos pelo governo;
- e) compensar ações complementares às funções típicas de estado desenvolvidas por entidades civis;
- f) promover a equalização das rendas entre regiões; e/ou,
- g) incentivar determinado setor da economia.

Nos caso das alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, essas desonerações irão se constituir em uma alternativa às ações Políticas de Governo, ações com objetivos de promoção de desenvolvimento econômico ou social, não realizadas no orçamento e sim por intermédio do sistema tributário.

Tal grupo de desonerações irá compor o que se convencionou denominar de gastos tributários. Infelizmente, não existe um procedimento universalmente aceito e padronizado para a determinação dos gastos tributários.

Analisando relatórios efetuados por países membros da OCDE, algumas similaridades são observadas na identificação dos gastos tributários:

1. As desonerações tributárias em questão devem possuir objetivos similares aos das despesas públicas – possuem, portanto, uma lógica orçamentária associada;
2. Estas desonerações apresentam-se como sendo um desvio da “estrutura normal da tributação” – sendo sempre de caráter não geral.

Questionamentos sobre o que vem a ser uma estrutura normal de tributação, no entanto, aparecem. Sistemas de tributação com características diversas são possíveis, os mesmos sendo igualmente eficientes. Normalmente os sistemas tributários, historicamente, foram organizados para atender a características peculiares dos países – motivo pelo qual é difícil, no presente momento, que dois países possuam a mesma formulação de sistemas tributários.

Na teoria, as seguintes características podem ser identificadas em um sistema tributário e, portanto, devem ser consideradas como parte integral da regra tributária:



1. Contribuintes em situações equivalentes devem estar sujeitos a obrigações similares (*equidade*);
2. Contribuintes com maior renda podem estar sujeitos a obrigações mais que proporcionais que os de menor renda (*proporcionalidade*);
3. A tributação não deve alterar a alocação dos recursos na economia (*neutralidade*);

Toda desoneração que promovesse desvios em relação às características colocadas acima, e ao mesmo tempo tivesse **a intenção de promover alguma ação de governo** seria considerada como sendo um gasto tributário. Por outro lado, a alteração que promovesse uma aproximação das regras tributárias com aquelas características expostas anteriormente, deveriam ser consideradas como parte da própria estrutura tributária.

Para simplificar o procedimento, os países procuram definir de alguma forma o que vem a ser uma estrutura de tributação de referência; isto é importante, pois a partir desta estrutura de referência é que os desvios vão sendo identificados. Uma vez identificados os desvios procede-se a avaliação se são ou não gastos tributários. Os dois passos para a identificação dos gastos tributários podem ser resumidos como a seguir:

1. Determinar todas as desonerações tributárias tomando como base um sistema tributário de referência;
2. Avaliar, utilizando um conjunto de critérios definidos, quais as desonerações são gastos indiretos e são passíveis de serem substituídas por gastos diretos.

Caso o 2º item seja cumulativamente possível, estaremos diante de gastos tributários – ou seja, gastos indiretos que são efetuados por intermédio do sistema tributário.

A vantagem desta técnica é que tanto o sistema de referência quanto os critérios ficam transparentes. Algum subjetivismo ainda

estará presente no modelo no momento de serem definidos o sistema de referência (nem todos possuem a mesma idéia do que vem a ser um sistema de referência) e os critérios de avaliação das desonerações como substitutas ou não dos gastos diretos (existem casos em que uma desoneração pode assumir tanto característica de regra tributária quanto de gastos públicos).

No Brasil, a SRF vinha utilizando o termo benefícios tributários como sinônimo de gastos tributários e elaborava, desde 1988, o Demonstrativo dos Benefícios Tributários - DBT referentes aos tributos federais administrados por essa Secretaria.

Porém, o conceito de benefício tributário adotado na elaboração desse demonstrativo não embutia a ótica orçamentária. Em conseqüência, alguns benefícios tributários relacionados pela SRF não se enquadravam na conceituação de gastos tributários e alguns gastos tributários não estavam relacionados entre os benefícios tributários constantes no demonstrativo.

Buscando aprimorar o conceito utilizado e promovendo uma maior uniformização com o entendimento utilizado em outros países, a SRF passou a utilizar o termo “gasto tributário” em substituição ao termo “benefício tributário”, passando, a partir do demonstrativo de 2004, a adotar o seguinte conceito:

***“Gastos tributários são gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário visando atender objetivos econômicos e sociais.***

***São explicitados na norma que referencia o tributo, constituindo-se uma exceção ao sistema tributário de referência,***

***reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.***

***Têm caráter compensatório, quando o governo não atende adequadamente a população dos serviços de sua responsabilidade, ou têm caráter incentivador, quando o governo tem a intenção de desenvolver determinado setor ou região”.***

Em complemento ao conceito acima, passou-se a utilizar a regra dos dois passos para se identificar os gastos tributários do conjunto de desonerações do sistema tributário:

- 1º Passo: determinar todas as desonerações tributárias tomando como base um sistema tributário de referência; e,
- 2º Passo: avaliar, utilizando os critérios definidos no conceito acima, quais as desonerações são gastos indiretos passíveis de serem substituídas por gastos diretos, vinculados a programas de governo.

### **3. Apresentação**

As estimativas dos Gastos Tributários para o ano de 2007 são discriminadas em 9 quadros, que apresentam a consolidação dos valores estimados dos Gastos Tributários por função orçamentária e por tributo, comparando-os com os valores previstos para o Produto Interno Bruto – PIB e a Receita Administrada pela SRF. Apresentam, também, a consolidação por região geográfica do país e a discriminação dos principais Gastos Tributários por função orçamentária.

Complementam o demonstrativo 2007 uma breve análise dos valores dos Gastos Tributários estimados; a relação dos Gastos Tributários incluídos, excluídos e alterados com relação ao DBT 2006; esclarecimentos adicionais objetivando subsidiar a análise dos valores estimados e sua série histórica; e, a fonte das informações utilizadas no cálculo dos Gastos Tributários.

No Demonstrativo 2007 foi incluído o Quadro IX – Principais Gastos Tributários, em que os gastos são classificados por ordem de grandeza, com o objetivo de demonstrar a magnitude de cada benefício tributário.

## **4. Quadros I a VIII – Valores Consolidados dos Gastos Tributários**

- I. Por Função Orçamentária, Regionalizados, valores nominais;
- II. Por Função Orçamentária, Regionalizados, em percentual;
- III. Por Função Orçamentária e Modalidade de Benefício;
- IV. Principais Gastos Tributários por Função Orçamentária;
- V. Por Tipo de Receita, valores nominais;
- VI. Por Receita e Modalidade de Benefício;
- VII. Discriminação dos Gastos Tributários, Regionalizados e por Receita, em valores nominais;
- VIII. Discriminação dos Gastos Tributários, Regionalizados e por Receita, em percentuais;
- IX. Principais Gastos Tributários.

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

### Quadro I

#### PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	75.938.113	314.187.631	349.302.924	2.371.831.731	643.614.549	3.754.874.948
Saúde	309.399.156	697.473.096	1.415.680.911	3.336.143.464	1.981.206.680	7.739.903.308
Trabalho	55.955.948	264.824.976	243.196.265	1.844.445.644	459.441.640	2.867.864.473
Educação	179.524.117	359.328.719	493.184.018	1.289.927.390	352.546.452	2.674.510.696
Cultura	44.693.608	32.545.555	67.428.806	729.926.303	76.901.126	951.495.398
Direitos da Cidadania	3.408.181	48.109.835	20.469.293	454.437.503	98.609.070	625.033.883
Urbanismo						
Habitação	24.117.314	84.784.964	65.366.583	775.147.711	168.786.215	1.118.202.789
Saneamento						
Gestão Ambiental						
Ciência e Tecnologia	70.055.615	42.102.329	27.942.060	1.499.166.801	184.071.064	1.823.337.870
Agricultura	1.023.290.451	790.592.124	392.481.390	3.504.575.014	585.200.450	6.296.139.429
Organização Agrária	826.682	1.744.618	4.105.787	9.203.134	5.173.616	21.053.836
Indústria	3.954.197.644	2.808.739.841	248.385.230	3.361.958.043	916.644.192	11.289.924.950
Comércio e Serviço	4.692.682.658	976.821.663	625.579.914	4.882.746.000	2.187.246.726	13.365.076.961
Comunicações						
Energia	0	29.933.266	13.187.158	54.348.962	0	97.469.386
Transporte	4.129.412	14.282.098	3.578.348	32.523.346	6.801.464	61.314.669
Desporto e Lazer	454.235	2.984.332	1.238.988	39.758.512	9.133.309	53.569.376
Encargos Especiais						
<b>Total</b>	<b>10.438.673.137</b>	<b>6.468.455.048</b>	<b>3.971.127.676</b>	<b>24.186.139.557</b>	<b>7.675.376.555</b>	<b>52.739.771.972</b>
<b>Arrecadação Estimada</b>	<b>8.363.736.115</b>	<b>24.558.658.428</b>	<b>48.042.588.904</b>	<b>285.017.598.001</b>	<b>46.470.426.051</b>	<b>412.453.007.499</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## Quadro II

### PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em %

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	2,02	8,37	9,30	63,17	17,14	100
Saúde	4,00	9,01	18,29	43,10	25,60	100
Trabalho	1,95	9,23	8,48	64,31	16,02	100
Educação	6,71	13,44	18,44	48,23	13,18	100
Cultura	4,70	3,42	7,09	76,71	8,08	100
Direitos da Cidadania	0,55	7,70	3,27	72,71	15,78	100
Urbanismo						
Habituação	2,16	7,58	5,85	69,32	15,09	100
Saneamento						
Gestão Ambiental						
Ciência e Tecnologia	3,84	2,31	1,53	82,22	10,10	100
Agricultura	16,25	12,56	6,23	55,66	9,29	100
Organização Agrária						
Indústria	35,02	24,88	2,20	29,78	8,12	100
Comércio e Serviço	35,11	7,31	4,68	36,53	16,37	100
Comunicações						
Energia	0,00	30,71	13,53	55,76	0,00	100
Transporte	6,73	23,29	5,84	53,04	11,09	100
Desporto e Lazer	0,85	5,57	2,31	74,22	17,05	100
Encargos Especiais						
<b>Total</b>	<b>19,79</b>	<b>12,26</b>	<b>7,53</b>	<b>45,86</b>	<b>14,55</b>	<b>100</b>
<b>Gastos/Arrecadação</b>	<b>124,81</b>	<b>26,34</b>	<b>8,27</b>	<b>8,49</b>	<b>16,52</b>	<b>12,79</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**Quadro III**

**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007  
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE BENEFÍCIO**

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em R\$ 1.00

Função Orçamentária	Benefício Tributário	Valor Estimado (R\$)	Total (R\$)	%
Legislativa				0,00
Judiciária				0,00
Essencial à Justiça				0,00
Administração				0,00
Defesa Nacional				0,00
Segurança Pública				0,00
Relações Exteriores				0,00
Assistência Social	Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos	241.741.739	3.754.874.948	7,12
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Associação Civil	1.212.639.965		
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Filantrópica	1.085.452.619		
	Deficiente Físico	16.193.982		
	Seguro de Vida e Congêneres	241.093.158		
Saúde	Declarantes com 65 anos ou mais - IRPF	957.753.484	7.739.903.308	14,68
	Despesas Médicas do IRPF	2.271.235.065		
Trabalho	Assist. Médica, Odont. e Farm. a Empregados - IRPJ	1.882.913.061	2.867.864.473	5,44
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Assistência Social	1.638.717.768		
	Medicamentos	1.947.037.414		
	Programa de Alimentação do Trabalhador	317.726.863		
Educação	Benefícios Previdenciários FAPI - IRPJ	113.531.814	2.674.510.696	5,07
	Planos de Poupança e Investimento PAIT - IRPJ	n.i		
	Previdência Privada Fechada - IRPJ	0		
	Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente Trab.- IRPF	1.045.645.979		
	Pecúlio por morte ou invalidez - IRPF	91.711.546		
	Identificação por rescisão de contrato de trabalho - IRPF	1.299.248.272		
Cultura	Despesas com Educação - IRPF	985.909.290	951.495.398	1,80
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Educação	1.545.388.266		
	PROUNI	126.050.707		
Direitos da Cidadania	Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	17.162.433	625.033.883	1,19
	Programa Nacional de Apoio à Cultura	661.259.201		
Urbanismo	Atividade Audiovisual	181.563.954	1.118.202.789	2,12
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Cultural	108.672.243		
Habitação	Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	154.227.188	1.118.202.789	2,12
	Horário Eleitoral Gratuito	470.806.695		
Saneamento				0,00
Gestão Ambiental				0,00
Ciência e Tecnologia	Operações de Crédito com Fins Habitacionais	331.434.149	1.823.337.870	3,46
	Associações de Poupança e Empréstimo - IRPJ	5.920.949		
	Caderneta de Poupança - IRPF	780.847.690		
	Máquinas e Equipamentos - CNPq	190.118.300		
	PDTI/PDTA	43.764.000		
Agricultura	Entidades Sem Fins Lucrativos - Científica	124.775.490	6.296.139.429	11,94
	Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação - IRPJ	465.875.000		
	Inclusão Digital	305.250.000		
	Desp. com Pesquisas Científicas e Tecnológicas - IRPJ	693.555.080		
	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	559.087.969		
	ADA	274.762.960		
	ADENE	380.319.767		
FINOR	132.127.156			
FINAM	39.437.287			
FUNRES	2.540.764			
Agricultura e Agroindústria	4.907.841.494			
Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	22.032			



Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**Quadro III**

**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007  
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE BENEFÍCIO**

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em RS 1,00

Função Orçamentária	Benefício Tributário	Valor Estimado (RS)	Total (RS)	%
Organização Agrária	Imóvel Rural	21.053.836	21.053.836	0,04
Indústria	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	2.489.873.818	11.289.924.950	21,41
	Componentes de Embarcações	0		
	Setor Automobilístico	987.350.161		
	ADA	1.223.644.826		
	ADENE	1.693.737.448		
	FINOR	588.422.511		
	FINAM	175.632.233		
	FUNRES	11.315.182		
	Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	98.116		
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	2.233.009.670		
Comércio e Serviço	Informática	1.886.840.986	13.365.076.961	25,34
	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	4.344.776.676		
	Áreas de Livre Comércio	87.710.221		
	Empreendimentos Turísticos	551.386		
Comunicações	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	8.932.038.679		
Energia	Termoeletricidade	97.469.386	97.469.386	0,18
Transporte	TAXI	61.314.669	61.314.669	0,12
Desporto e Lazer	Desporto	97.480	53.569.376	0,10
	Entidades Sem Fins Lucrativos - Recreativa	53.471.896		
Encargos Especiais				0,00
<b>Total</b>		<b>52.739.771.972</b>		<b>100,00</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

#### Quadro IV

### PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em R\$ 1,00

Class.	Função Orçamentária	Valor (R\$)	Participação (%) no Total dos benefícios
1	Comércio e Serviço	13.365.076.961	25,34
2	Indústria	11.289.924.950	21,41
3	Saúde	7.739.903.308	14,68
4	Agricultura	6.296.139.429	11,94
5	Assistência Social	3.754.874.948	7,12
6	Trabalho	2.867.864.473	5,44
7	Educação	2.674.510.696	5,07
8	Ciência e Tecnologia	1.823.337.870	3,46
9	Habitação	1.118.202.789	2,12
10	Cultura	951.495.398	1,80
11	Direitos da Cidadania	625.033.883	1,19
12	Energia	97.469.386	0,18
13	Transporte	61.314.669	0,12
14	Desporto e Lazer	53.569.376	0,10
15	Organização Agrária	21.053.836	0,04
	<b>Total dos Benefícios</b>	<b>52.739.771.972</b>	<b>100</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

#### Quadro V

### PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE RECEITA

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em R\$ 1,00

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>2.272.472.416</b>	<b>0,10</b>	<b>0,55</b>	<b>4,31</b>
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza</b>	<b>22.820.109.152</b>	<b>0,99</b>	<b>5,53</b>	<b>43,27</b>
II.a) - Pessoa Física	7.466.016.316	0,32	1,81	14,16
II.b) - Pessoa Jurídica	15.259.537.454	0,66	3,70	28,93
II.c) - Retido na Fonte	94.555.382	0,00	0,02	0,18
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>8.356.569.087</b>	<b>0,36</b>	<b>2,03</b>	<b>15,84</b>
III.a) - Operações Internas	6.872.377.494	0,30	1,67	13,03
III.b) - Vinculado à Importação	1.484.191.593	0,06	0,36	2,81
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>582.913.214</b>	<b>0,03</b>	<b>0,14</b>	<b>1,11</b>
<b>V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural</b>	<b>21.053.836</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>
<b>VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>2.377.049.442</b>	<b>0,10</b>	<b>0,58</b>	<b>4,51</b>
<b>VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>2.958.347.747</b>	<b>0,13</b>	<b>0,72</b>	<b>5,61</b>
<b>VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>13.351.257.077</b>	<b>0,58</b>	<b>3,24</b>	<b>25,32</b>
<b>Total dos Benefícios</b>	<b>52.739.771.972</b>	<b>2,29</b>	<b>12,79</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - SRF</b>	<b>412.453.007.499</b>	<b>17,94</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>2.299.465.712.015</b>	<b>100,00</b>		

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

#### Quadro VI

### PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE RECEITA E MODALIDADE DE BENEFÍCIO

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em R\$ 1,00

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
<b>I. Imposto sobre Importação</b>	<b>2.272.472.416</b>	<b>0,10</b>	<b>0,55</b>	<b>4,31</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)	1.514.402.277	0,07	0,37	2,87
2. Áreas de Livre Comércio	3.964.564	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	124.154.700	0,01	0,03	0,24
4. Componentes de Embarcações	ni	...	...	...
5. Empresas Montadoras	629.890.161	0,03	0,15	1,19
6. Desporto	60.715	0,00	0,00	0,00
7. Reporto	ni	...	...	...
<b>II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>	<b>22.820.109.152</b>	<b>0,99</b>	<b>5,53</b>	<b>43,27</b>
<b>II.a) Pessoa Física</b>	<b>7.466.016.316</b>	<b>0,32</b>	<b>1,81</b>	<b>14,16</b>
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	<b>4.175.206.971</b>	<b>0,18</b>	<b>1,01</b>	<b>7,92</b>
1.1 Idenização por rescisão de contrato de trabalho	1.299.248.272	0,06	0,32	2,46
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais	957.753.484	0,04	0,23	1,82
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez	91.711.546	0,00	0,02	0,17
1.4 Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente de trabalho	1.045.645.979	0,05	0,25	1,98
1.5 Caderneta de poupança	780.847.690	0,03	0,19	1,48
2. Deduções do Rendimento Tributável	<b>3.257.144.355</b>	<b>0,14</b>	<b>0,79</b>	<b>6,18</b>
2.1 Despesas Médicas	2.271.235.065	0,10	0,55	4,31
2.2 Despesas com Educação	985.909.290	0,04	0,24	1,87
3. Deduções do Imposto Devido	<b>33.664.991</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,06</b>
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	2.458.545	0,00	0,00	0,00
3.2 Atividade Audiovisual	620.560	0,00	0,00	0,00
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	30.585.886	0,00	0,01	0,06
<b>II.b) Pessoa Jurídica</b>	<b>15.259.537.454</b>	<b>0,66</b>	<b>3,70</b>	<b>28,93</b>
1. Desenvolvimento Regional	3.572.465.000	0,16	0,87	6,77
1.1 ADENE	2.074.057.215	0,09	0,50	3,93
1.2 ADA	1.498.407.786	0,07	0,36	2,84
2. Fundos de Investimentos	949.475.133	0,04	0,23	1,80
2.1 FINOR	720.549.667	0,03	0,17	1,37
2.2 FINAM	215.069.520	0,01	0,05	0,41
2.3 FUNRES	13.855.946	0,00	0,00	0,03
3. Desenvolvimento de Empreendimentos Turísticos	551.386	0,00	0,00	0,00
4. Programa de Alimentação do Trabalhador	317.726.863	0,01	0,08	0,60
5. Programa Nac. de Apoio à Cultura e Atividade Audiovisual	751.165.668	0,03	0,18	1,42
5.1 Apoio à Cultura	658.800.656	0,03	0,16	1,25
5.2 Atividade Audiovisual	92.365.012	0,00	0,02	0,18
6. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	123.641.302	0,01	0,03	0,23
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	3.602.158.758	0,16	0,87	6,83
8. PDII/PDTA	37.632.000	0,00	0,01	0,07
9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	12.706.651	0,00	0,00	0,02
10. Doações a Entidades Cívis sem fins Lucrativos	178.979.741	0,01	0,04	0,34
11. Horário Eleitoral Gratuito	470.806.695	0,02	0,11	0,89
12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados	1.882.913.061	0,08	0,46	3,57
13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual-FAPI	113.531.814	0,00	0,03	0,22
14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT	ni	...	...	...
15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	693.555.080	0,03	0,17	1,32
16. Entidades Sem Fins Lucrativos	2.099.564.266	0,09	0,51	3,98
16.1 Imunes	1.155.528.805	0,05	0,28	2,19
a) Educação	560.829.520	0,02	0,14	1,06
b) Assistência Social	594.699.286	0,03	0,14	1,13
16.2 Isentas	944.035.460	0,04	0,23	1,79
a) Associação Civil	440.073.413	0,02	0,11	0,83
b) Cultural	39.437.728	0,00	0,01	0,07
c) Previdência Privada Fechada	ni	...	...	...
d) Filantrópica	393.916.457	0,02	0,10	0,75
e) Recreativa	19.405.232	0,00	0,00	0,04
f) Científica	45.281.681	0,00	0,01	0,09
g) Associações de Poupança e Empréstimo	5.920.949	0,00	0,00	0,01
17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	422.175.000	0,02	0,10	0,80
18. PROUNI	30.489.037	0,00	0,01	0,06

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**Quadro VI**

**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007  
CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE RECEITA E MODALIDADE DE BENEFÍCIO**

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em R\$ 1,00

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
<b>II.c) Retido na Fonte</b>	<b>94.555.382</b>	<b>0,004</b>	<b>0,02</b>	<b>0,18</b>
1. PDTI/PDTA	2.957.000	0,0001	0,00	0,01
2. Atividade Audiovisual	88.578.382	0,004	0,02	0,17
3. Associações de Poupança e Empréstimo	ni	...	...	...
4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	3.020.000	0,000	0,00	0,01
<b>III. Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>8.356.569.087</b>	<b>0,36</b>	<b>2,03</b>	<b>15,84</b>
<b>III.a) Operações Internas</b>	<b>6.872.377.494</b>	<b>0,30</b>	<b>1,67</b>	<b>13,03</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	4.464.544.995	0,19	1,08	8,47
2. Áreas de Livre Comércio	80.345.620	0,00	0,02	0,15
3. Embarcações	ni	...	...	...
4. PDTI/PDTA	3.175.000	0,00	0,00	0,01
5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	n.i	...	...	...
6. Setor Automobilístico	357.460.000	0,02	0,09	0,68
6.1 Empreendimentos Industriais nas áreas de atuação da ADENE e ADA.	301.907.000	0,01	0,07	0,57
6.2 Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas regiões NO, NE e CO.	55.553.000	0,00	0,01	0,11
7. Transporte Autônomo - TAXI	52.640.927	0,00	0,01	0,10
8. Automóveis para Portadores de Deficiência Física	14.601.966	0,00	0,00	0,03
9. Informática	1.886.840.986	0,08	0,46	3,58
10. Desporto	n.i	...	...	...
11. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	12.768.000	0,00	0,00	0,02
12. Reporto	n.i	...	...	...
<b>III.b) Vinculado à Importação</b>	<b>1.484.191.593</b>	<b>0,06</b>	<b>0,36</b>	<b>2,81</b>
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (inclusive bagagem)	1.414.791.191	0,06	0,34	2,68
2. Áreas de Livre Comércio	3.400.037	0,00	0,00	0,00
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	65.963.600	0,00	0,02	0,13
4. Componentes de Embarcações	ni	...	...	...
5. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
6. Desporto	36.765	0,00	0,00	0,00
7. Reporto	n.i	...	...	...
<b>IV. Imposto sobre Operações Financeiras</b>	<b>582.913.214</b>	<b>0,03</b>	<b>0,14</b>	<b>1,11</b>
1. PDTI/PDTA	0	0,00	0,00	0,00
2. Operações de crédito com fins habitacionais	331.434.149	0,01	0,08	0,63
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	120.148	0,00	0,00	0,00
4. Operações crédito aquisição automóveis destinados:	10.265.759	0,00	0,00	0,02
4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	8.673.743	0,00	0,00	0,02
4.2 Pessoas portadoras de deficiência física	1.592.016	0,00	0,00	0,00
5. Desenvolvimento Regional	ni	...	...	...
6. Seguro de Vida e Congêneres	241.093.158	0,01	0,06	0,46
<b>V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural</b>	<b>21.053.836</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>
<b>VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP</b>	<b>2.377.049.442</b>	<b>0,10</b>	<b>0,58</b>	<b>4,51</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	1.081.420.186	0,05	0,26	2,05
2. Embarcações	ni	...	...	...
3. Medicamentos	298.855.135	0,01	0,07	0,57
4. Termoelectricidade	18.439.840	0,00	0,00	0,03
5. PROUNI	23.475.355	0,00	0,01	0,04
6. Agricultura e Agroindústria	900.408.925	0,04	0,22	1,71
7. Livros Técnicos e Científicos	ni	...	...	...
8. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"	54.450.000	0,00	0,01	0,10
9. Reporto	ni	...	...	...
10. Biodiesel	ni	...	...	...

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**Quadro VI**

**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007  
CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE RECEITA E MODALIDADE DE BENEFÍCIO**

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em R\$ 1,00

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
<b>VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	<b>2.958.347.747</b>	<b>0,13</b>	<b>0,72</b>	<b>5,61</b>
1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	4.455.783	0,00	0,00	0,01
2. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	62.761.998	0,00	0,02	0,12
3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	1.749.609.357	0,08	0,42	3,32
4. Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica de Produtos.	27.912.000	0,00	0,01	0,05
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	<b>1.101.252.329</b>	<b>0,05</b>	<b>0,27</b>	<b>2,09</b>
5.1 Imunes	607.805.913	0,03	0,15	1,15
a) Educação	294.995.241	0,01	0,07	0,56
b) Assistência Social	312.810.672	0,01	0,08	0,59
5.2 Isentas	493.446.416	0,02	0,12	0,94
a) Associação Civil	231.477.763	0,01	0,06	0,44
b) Cultural	20.744.169	0,00	0,01	0,04
c) Previdência Privada Fechada	ni	...	...	...
d) Filantrópica	207.199.293	0,01	0,05	0,39
e) Recreativa	10.207.114	0,00	0,00	0,02
f) Científica	23.818.076	0,00	0,01	0,05
6. PROUNI	12.356.280	0,00	0,00	0,02
7. Ativo Imobilizado - Máquinas e Equipamentos Novos	ni	...	...	...
<b>VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social</b>	<b>13.351.257.077</b>	<b>0,58</b>	<b>3,24</b>	<b>25,32</b>
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	4.731.860.047	0,21	1,15	8,97
2. Embarcações	ni	...	...	...
3. Medicamentos	1.648.182.279	0,07	0,40	3,13
4. Termoelectricidade	79.029.546	0,00	0,02	0,15
5. Entidades Sem Fins Lucrativos	2.574.222.602	0,11	0,62	4,88
5.1 Imunes	1.420.771.315	0,06	0,34	2,69
a) Educação	689.563.506	0,03	0,17	1,31
b) Assistência Social	731.207.809	0,03	0,18	1,39
5.2 Isentas	1.153.451.287	0,05	0,28	2,19
a) Associação Civil	541.088.789	0,02	0,13	1,03
b) Cultural	48.490.347	0,00	0,01	0,09
c) Previdência Privada Fechada	ni	...	...	...
d) Filantrópica	484.336.868	0,02	0,12	0,92
e) Recreativa	23.859.550	0,00	0,01	0,05
f) Científica	55.675.733	0,00	0,01	0,11
6. PROUNI	59.730.034	0,00	0,01	0,11
7. Agricultura e Agroindústria	4.007.432.569	0,17	0,97	7,60
8. Livros Técnicos e Científicos	ni	...	...	...
9. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"	250.800.000	0,01	0,06	0,48
10. Reporto	ni	...	...	...
11. Biodiesel	ni	...	...	...
<b>Total dos Benefícios</b>	<b>52.739.771.972</b>	<b>2,29</b>	<b>12,79</b>	<b>100,00</b>
<b>Receita Administrada - SRF</b>	<b>412.453.007.499</b>	<b>17,94</b>	<b>100,00</b>	
<b>PIB</b>	<b>2.299.465.712.015</b>	<b>100,00</b>		

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**Quadro VII**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR RECEITA - 2007**

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em R\$ 1,00

Receita	Valor Estimado (R\$)	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul
I. Imposto sobre Importação	2.272.472.416	1.520.692.541	9.163.658	6.530.400	610.271.078	125.814.739
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	22.820.109.152	2.492.552.768	4.689.719.432	2.432.777.225	10.518.083.491	2.686.976.236
II.a) - Pessoa Física	7.466.016.316	482.453.755	1.137.090.053	1.587.260.483	3.304.064.490	955.147.534
II.b) - Pessoa Jurídica	15.259.537.454	1.976.890.018	3.551.603.525	843.001.292	7.163.800.312	1.724.242.308
II.c) - Retido na Fonte	94.555.382	33.208.995	1.025.853	2.515.449	50.218.689	7.586.394
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	8.356.569.087	5.968.497.156	297.275.872	100.300.208	1.724.182.959	266.312.892
III.a) - Operações Internas	6.872.377.494	4.549.083.428	294.063.072	96.823.008	1.670.628.181	261.779.804
III.b) - Vinculado à Importação	1.484.191.593	1.419.413.728	3.212.800	3.477.200	53.554.778	4.533.088
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	582.913.214	12.653.587	20.532.666	46.377.237	457.931.149	45.418.576
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	21.053.836	826.682	1.744.618	4.105.787	9.203.134	5.173.616
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	2.377.049.442	39.980.531	140.264.421	225.356.530	1.632.775.012	338.672.948
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2.958.347.747	72.093.983	282.197.380	235.980.899	1.742.151.107	625.924.378
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	13.351.257.077	331.375.889	1.027.557.001	919.699.389	7.491.541.628	3.581.083.170
<b>Total</b>	<b>52.739.771.972</b>	<b>10.438.673.137</b>	<b>6.468.455.048</b>	<b>3.971.127.676</b>	<b>24.186.139.557</b>	<b>7.675.376.555</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**Quadro VIII**  
**PREVISÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS - REGIONALIZADOS E POR RECEITA - 2007**

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em %

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação Percentual por Região					Total
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	
I. Imposto sobre Importação	2.272.472.416	66,92	0,40	0,29	26,85	5,54	100,00
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	22.820.109.152	10,92	20,55	10,66	46,09	11,77	100,00
II.a) - Pessoa Física	7.466.016.316	6,46	15,23	21,26	44,25	12,79	100,00
II.b) - Pessoa Jurídica	15.259.537.454	12,96	23,27	5,52	46,95	11,30	100,00
II.c) - Retido na Fonte	94.555.382	35,12	1,08	2,66	53,11	8,02	100,00
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	8.356.569.087	71,42	3,56	1,20	20,63	3,19	100,00
III.a) - Operações Internas	6.872.377.494	66,19	4,28	1,41	24,31	3,81	100,00
III.b) - Vinculado à Importação	1.484.191.593	95,64	0,22	0,23	3,61	0,31	100,00
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	582.913.214	2,17	3,52	7,96	78,56	7,79	100,00
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	21.053.836	3,93	8,29	19,50	43,71	24,57	100,00
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	2.377.049.442	1,68	5,90	9,48	68,69	14,25	100,00
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2.958.347.747	2,44	9,54	7,98	58,89	21,16	100,00
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	13.351.257.077	2,48	7,70	6,89	56,11	26,82	100,00
<b>Total dos Benefícios</b>	<b>52.739.771.972</b>	<b>19,79</b>	<b>12,26</b>	<b>7,53</b>	<b>45,86</b>	<b>14,55</b>	<b>100</b>



Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**Quadro IX**  
**PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007**

PARÂMETROS (SPE - Versão: 19/jul/06) - IER 55/45

Em R\$ 1,00

Class.	Modalidade	Valor	Participação (%) no Total dos benefícios
1	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES	11.165.048.349	21,17
2	Zona Franca de Manaus	7.481.448.684	14,19
3	Entidades Sem Fins Lucrativos - Isentas / Imunes	5.775.039.196	10,95
4	Agricultura e Agroindústria	4.907.841.494	9,31
5	Desenvolvimento Regional	4.521.940.133	8,57
6	Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - IRPF	4.175.206.971	7,92
7	Deduções do Rendimento Tributável do IRPF	3.257.144.355	6,18
8	Benefícios Trabalhador	2.314.171.737	4,39
9	Informática	2.192.090.986	4,16
10	Medicamentos	1.947.037.414	3,69
11	Pesquisa Científica Tecnológica e Inovação Tecnológica de Produtos	1.393.312.380	2,64
12	Setor Automobilístico	987.350.161	1,87
13	Cultura e Audiovisual	842.823.155	1,60
14	Horário Eleitoral Gratuito	470.806.695	0,89
15	Operações Crédito Habitacional	331.434.149	0,63
16	Doações Instituições de Ensino e Pesquisa e à Entidades Cívis Sem Fins Lucrativos	258.904.173	0,49
17	Seguro de Vida e Congêneres	241.093.158	0,46
18	Estatuto da Criança e do Adolescente	154.227.188	0,29
19	PROUNI	126.050.707	0,24
20	Termoeletricidade	97.469.386	0,18
21	Taxi - Def. Físico	77.508.652	0,15
22	ITR	21.053.836	0,04
23	Empreendimentos Turísticos	551.386	0,001
24	Operações com Fundos Constitucionais	120.148	0,0002
25	Desporto	97.480	0,0002
<b>Total dos Gastos Tributários</b>		<b>52.739.771.972</b>	<b>100</b>

## 5. Quadros de X a XX – Valores por Tributo e Modalidade de Benefício

- X. Imposto sobre Importação;
- XI. Imposto de Renda Pessoa Física;
- XII. Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- XIII. Imposto de Renda Retido na Fonte;
- XIV. Imposto sobre Importações – Operações Internas;
- XV. Imposto sobre Importações – Vinculado à Importação;
- XVI. Imposto sobre Operações Financeiras;
- XVII. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- XVIII. Contribuição Social para o PIS-PASEP;
- XIX. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- XX. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

### Quadro X

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)</b>	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>1.514.402.277</b>	<b>0,0659</b>	<b>0,3672</b>	<b>15,19</b>
<b>1.1 Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 3º, § 1º; D.L. 356/68, art. 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		484.432.078	0,0211	0,1175	4,86
<b>1.2 REDUÇÃO do imposto</b> na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional.		1.028.816.276	0,0447	0,2494	10,32
<b>1.2.1 Bens de informática - coeficiente de REDUÇÃO</b> resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada.		130.320.004	0,0057	0,0316	1,31
<b>1.2.2 Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - coeficiente de REDUÇÃO</b> acrescido de cinco pontos percentuais.		0	0,0000	0,0000	0,00
<b>1.2.3 Demais produtos - REDUÇÃO de 88%</b> (oitenta e oito por cento). D.L. 288/67, art. 7º, II; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40; Portaria Interministerial 272/93, art. 1º.		898.496.272	0,0391	0,2178	9,01
<b>1.3 Isenção do imposto</b> , até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM. D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		1.153.923	0,0001	0,0003	0,01
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. <b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º; Lei 8.210/91, art. 4º; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art.11, § 2º. Lei 9065/95, art. 19.	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>3.964.564</b>	<b>0,0002</b>	<b>0,0010</b>	<b>0,04</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**Quadro X**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	Imposto Importação
<b>3. Máquinas e Equipamentos</b>		<b>124.154.700</b>	<b>0,0054</b>	<b>0,0301</b>	<b>1,25</b>
<b>Aquisições do CNPq</b>					
a) <b>Isenção do imposto</b> nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Lei 8.010/90, art. 1º; MP nº 191, de 11/06/2004.	<b>Indeterminado</b>	120.554.700	0,0052	0,0292	1,21
b) <b>Isenção do imposto</b> para importações realizadas por empresas estatais, autorizadas pelo CNPq. Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e"; MP nº 191, de 11/06/2004.	<b>Indeterminado</b>	3.600.000	0,0002	0,0009	0,04
<b>4. Embarcações</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>
<b>Isenção do imposto</b> incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações. Lei 8.032/90, art. 2º, II, "j"; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.					
<b>5. Empresas Montadoras</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>629.890.161</b>	<b>0,0274</b>	<b>0,1527</b>	<b>6,32</b>
<b>Redução em 40% do imposto</b> incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de veículos leves, ônibus, caminhões, reboques e semi-reboques, chassis com motor, carrocerias, tratores rodoviários para semi-reboques, tratores agrícolas e colheitadeiras, máquinas rodoviárias e auto peças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos aqui listados, incluídos os destinados ao mercado de reposição. Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5º, § 1º.					
<b>6. Desporto</b>	<b>Até 31/12/2007</b>	<b>60.715</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,00</b>
Isenção do Imposto na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionadas com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais. Lei 10.451, de 10/05/2002, art. 8º; Lei nº 11.116, de 18/05/2005. Art. 14.					
<b>7. REPORTE</b>	<b>Até 31/12/2007</b>	<b>ni</b>			
Institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão dos impostos. Lei nº 11.033, de 21/12/2004, arts. 13 a 17.					
<b>Total</b>		<b>2.272.472.416</b>	<b>0,10</b>	<b>0,55</b>	<b>22,80</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

### QUADRO XI

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPF
<b>1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>4.175.206.971</b>	<b>0,1816</b>	<b>1,0123</b>	<b>50,08</b>
1.1 Idenização por recisão de contrato de trabalho		1.299.248.272	0,0565	0,3150	15,58
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais		957.753.484	0,0417	0,2322	11,49
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez		91.711.546	0,0040	0,0222	1,10
1.4 Aposentadoria por moléstia grave ou acidente de Trabalho		1.045.645.979	0,0455	0,2535	12,54
1.5 Caderneta de poupança Lei 7.713/98; Lei 8.036/90; Lei 11.311/06; Lei 11.052/04; Lei 8.981/95.		780.847.690	0,0340	0,1893	9,37
<b>2. Deduções do Rendimento Tributável</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>3.257.144.355</b>	<b>0,1416</b>	<b>0,7897</b>	<b>39,07</b>
<b>2.1 Despesas Médicas</b> <b>Dedução do Rendimento Tributável</b> pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos. Lei 9.250/95, art. 8º.		2.271.235.065	0,0988	0,5507	27,24
<b>2.2 Despesas com Educação</b> <b>Dedução do Rendimento Tributável</b> despesas realizadas com instrução regular do contribuinte do contribuinte e/ou de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2373,84. Lei 9.250/95, art. 8º; Lei 11.311/2006, art. 3º.	<b>Indeterminado</b>	985.909.290	0,0429	0,2390	11,83
<b>3. Deduções do Imposto Devido</b>		<b>33.664.991</b>	<b>0,0015</b>	<b>0,0082</b>	<b>0,40</b>
<b>3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura</b>	<b>Indeterminado</b>	2.458.545	<b>0,0001</b>	<b>0,0006</b>	<b>0,03</b>
<b>a) Dedução do imposto de renda devido,</b> de 80% das doações e 60% dos patrocínios, em favor de projetos culturais, devidamente aprovados. Lei 8.313/91, art. 26; Lei 9.250/95, art. 12º, II; Lei 9.532/97, art.22.					
<b>b) Dedução do imposto de renda devido,</b> de 100% do valor efetivamente pago, relacionados a produção cultural nos segmentos de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos, produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão de acervo audiovisual e preservação do patrimônio cultural material e imaterial. Lei 8.313/91, art. 18 ; Lei 9.250/95, art. 12º, II; Lei 9.532/97, art.22; Lei 9.874/99, art. 1º.					
<b>c) Dedução imposto de renda devido,</b> de 100% do valor efetivamente pago, relacionados a produção obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa , média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras					

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

#### QUADRO XI

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA - IRPF

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPF
<p>cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine.            Lei 8.313/91, art. 18 ;            Lei 9.874/99, art. 53;            MP.2.228/2001, art 39,§ 6 e inciso X.</p>					
<p><b>3.2 Atividade Audiovisual</b>  <b>DEDUÇÃO do imposto de renda devido</b>,de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.            Lei 8.685/93;            Lei 9.532/97, art. 22;            Lei 9.250/95, art. 12º, III;            MP 2.228, de 6 de setembro de 2001, art. 50;            Lei 11.329, de 25 de julho de 2006.</p>	Até exercício de 2010	620.560	0,0000	0,0002	0,01
<p><b>3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente</b>  <b>Dedução do imposto de renda devido</b>,das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente .            Lei 8.069/90, art. 260, I;            Lei 8.242/91, art. 10;            Lei 8.383/91, art. 11, III e § 3º;            Lei 9.250/95, art. 12º, I; e Lei 9.532/97, art 22.</p>	Indeterminado	30.585.886	0,0013	0,0074	0,37
<b>Total</b>		<b>7.466.016.316</b>	<b>0,32</b>	<b>1,81</b>	<b>89,55</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>1. Desenvolvimento Regional</b>		<b>3.572.465.000</b>	<b>0,1554</b>	<b>0,8662</b>	<b>6,15</b>
<b>1.1 Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE</b>	<b>31/12/2013</b>	<b>2.074.057.215</b>	<b>0,0902</b>	<b>0,5029</b>	<b>3,57</b>
<b>a) Isenção do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3º. Lei 9.808/99, art. 13. Empreendimento industrial ou agrícola, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997. Lei 9.808/99, art. 13º. Lei 9.532/97, art. 3º.		1.002.489.719	0,0436	0,2431	1,73
<b>b) Redução de 75% do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola, com Projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, exclusivamente, àqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. MP 2.199, de 2001;	<b>31/12/2013</b>	825.475.278	0,0359	0,2001	1,42
<b>c) Redução de 50%</b> Empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 Lei nº 9.532/97, art. 3º, I, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808/99, art. 13	<b>31/12/2013</b>	9.143.886	0,0004	0,0022	0,02
<b>d) Depósitos para Reinvestimento</b> <b>Redução de 30% do imposto devido</b> Empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, podem depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30%(trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela Agência de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos-econômicos de modernização ou complementação de equipamento. Lei 8.167/91, art. 19; Lei 8.191/91, art. 4º; Lei 9.532/97, art. 2º; MP 2.199-14/2001, art. 3º.	<b>31/12/2013</b>	10.391.540	0,0005	0,0025	0,02
<b>e) Redução de 25% do imposto devido</b> Empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional e para os que tem sede na Zona Franca de Manaus Lei 9.532/97, art. 3º, parágrafo 2º; MP 2.199-14/2001, art. 2º. D.L. 756/69, art. 22; D.L. 2.454/88, art. 1º e 2º; Lei 8.874/94, art. 1º e 2º;	<b>31/12/2013</b>	226.556.791	0,0099	0,0549	0,39

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>1.2 Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA</b>		<b>1.498.407.786</b>	<b>0,0652</b>	<b>0,3633</b>	<b>2,58</b>
<b>a) Isenção do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997. Lei 9.532/97, art. 3º. Lei 9.808/99, art. 13.	<b>31/12/2013</b>	843.012.652	0,0367	0,2044	1,45
Empreendimento industrial ou agrícola, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997; Lei 9.532/97, art. 3º. Lei 9.808/99, art. 13.	<b>31/12/2013</b>				
<b>b) Redução de 75% do imposto devido</b> Empreendimento industrial ou agrícola, com Projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, exclusivamente, àqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. MP nº 2.058, de 2000, art. 1º, e reedições. MP 2.199-13, 27/07/2001, art. 1º.	<b>31/12/2013</b>	582.688.782	0,0253	0,1413	1,00
<b>c) Redução de 50%</b> Empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 Lei nº 9.532/97, art. 3º, I, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808/99, art. 13	<b>31/12/2013</b>	3.378.924	0,0001	0,0008	0,01
<b>d) Depósitos para Reinvestimento</b> <b>Redução de 30% do imposto devido</b> Empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, podem depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela Agência de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos-econômicos de modernização ou complementação de equipamento. Lei 8.167/91, art. 19; Lei 8.191/91, art. 4º; Lei 9.532/97, art. 2º; MP 2.199-14/2001, art. 3º.	<b>31/12/2013</b>	1.309.058	0,0001	0,0003	0,00
<b>e) Redução de 25% do imposto devido</b> Redução do imposto para empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição na Zona Franca de Manaus. Lei 8.874/94, art. 1º e 2º; Lei 9.532/97, art. 3º, parágrafo 2º; MP 2.199-14/2001, art. 2º.	<b>31/12/2013</b>	68.018.369	0,0030	0,0165	0,12



Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência Expirado Mantido o direito adquirido	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>1.3 Empreendimentos Integrantes do Programa Grande Carajás</b> <b>Isenção do imposto devido</b> Poderá ser concedida às pessoas jurídicas que se instalarem, ampliarem ou modernizarem, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, isenção, pelo prazo de dez anos, do imposto de renda e dos adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos. A isenção será concedida por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás. Decreto-lei nº 1.825/1980, art. 1º. Decreto-lei nº 1.813/1980, art. 1º e 2º. Decreto 2.152/1984, art. 1º.		n.i			
<b>2. FUNDOS DE INVESTIMENTOS</b>		<b>949.475.133</b>	<b>0,0413</b>	<b>0,2302</b>	<b>1,63</b>
<b>2.1 FINOR</b> <b>Redução de 20% do imposto devido</b> Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da ADENE. Lei 8.167/91, art. 9º; Decreto 101/91, art. 1º, I; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º. MP nº 2.157-5/2001, art. 32, XVIII MP nº 2.199-14/2001, art. 4º Decreto nº 4.213/2002	<b>31/12/2013</b>	720.549.667	0,0313	0,1747	1,24
<b>2.2 FINAM</b> <b>Redução de 20% do imposto devido</b> Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da ADA. Lei 8.167/91, art. 9º; Decreto 101/91, art. 1º, I; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º. MP nº 2.157-5/2001, art. 32, IV MP nº 2.199-14/2001, art. 4º Decreto nº 4.213/2002	<b>31/12/2013</b>	215.069.520	0,0094	0,0521	0,37
<b>2.3 FUNRES</b> <b>Redução de 17% do imposto devido</b> Opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas do extinto Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres). D.L. 1.376/74, art. 11, V; Lei 8.034/90, art. 1º, IV, "a"; Lei 8.167/91, art. 9º; Decreto 101/91, art. 1º, II; Lei 9.532/97, art. 2º, parágrafo 1º; MP nº 2.199-14/2001, art. 4º; Decreto nº 4.213/2002	<b>31/12/2013</b>	13.855.946	0,0006	0,0034	0,02

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>3. Desenvolvimento de Empreendimentos turísticos</b>	<b>10 ANOS APÓS CONCLUSÃO OBRAS</b>	<b>551.386</b>	<b>0,0000</b>	<b>0,0001</b>	<b>0,00</b>
<b>3.1 Redução de 70% do imposto devido</b> Empreendimentos turísticos novos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985. Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, "a".		152.083	0,0000	0,0000	0,00
<b>3.2 Redução de 50% do imposto devido</b> Empreendimentos turísticos novos da atividade de restaurante de turismo e empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985, pelo extinto Conselho Nacional de Turismo - CNTur; Ampliação de empreendimentos turísticos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, se satisfeitos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Decreto 3.000/99, art. 567, 568 e 570.		387.303	0,0000	0,0001	0,00
<b>3.3 Redução de 33% do imposto devido</b> Equiparação à Ampliação de empreendimentos turísticos da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985, pelo extinto Conselho Nacional de Turismo -CNTur. Decreto 3.000/99, § 1º do art. 568.		11.999	0,0000	0,0000	0,00
<b>4. Programa de Alimentação do Trabalhador</b> <b>Dedução do imposto devido</b> de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. O total das deduções com o Programa de Alimentação do Trabalhador e PDTI/PDTA, observados os limites específicos de cada incentivo, não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido. Lei 6.321/76, art. 1º; Lei 9.532/97, art. 5º, 6º, inciso I.	<b>Indeterminado</b>	<b>317.726.863</b>	<b>0,0138</b>	<b>0,0770</b>	<b>0,55</b>
<b>5. Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e Atividade Audiovisual</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>751.165.668</b>	<b>0,0327</b>	<b>0,1821</b>	<b>1,29</b>
<b>5.1 PRONAC</b>		<b>658.800.656</b>	<b>0,0287</b>	<b>0,1597</b>	<b>1,13</b>
<b>a) Dedução do imposto devido</b>		481.956.814	0,0210	0,1169	0,83
<b>a . 1)</b> A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 40% do somatório das doações e 30% do somatório dos patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, quanto mediante apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Lei 8.313/91, art. 26, § 1º; Lei 9.240/95, art. 13, § 2º, I.					
<b>a . 2)</b> A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relacionados à produção cultural, nos segmentos de: . Artes cênicas; . Livros de valor artístico, literário ou humanístico; . Música erudita ou instrumental; . Exposições de artes visuais; . Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;					

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<p>.Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e</p> <p>.Preservação do patrimônio cultural material e imaterial.</p> <p>Lei nº 8.313/91, art. 18, caput e §§ 1º e 3º .</p> <p>Lei nº 9.240/95, art. 13, § 2º, I;</p> <p>MP nº 2.228/01, art. 53.</p> <p><b>a . 3)</b> A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido 100% do somatório das doações e 100% do somatório dos patrocínios, relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).</p> <p>MP nº 2.228/2001, arts. 53, 56 e 39, § 6º e inciso X;</p> <p>Lei 10.454/2002, art. 14.</p>					
<p><b>b)</b> <b>Dedução, como despesa operacional,</b> do total do somatório das doações e dos patrocínios do item a . 1</p> <p>Lei nº 8.313/91, art. 5º, II;</p> <p>Lei nº 8.313/91, art. 26, § 1º, II.</p> <p>Lei nº. 9.249/95, art.13, § 2º, I.</p>	<b>Indeterminado</b>	176.843.842	0,0077	0,0429	0,30
<p><b>5.2 ATIVIDADE AUDIOVISUAL</b></p> <p><b>5.2.1 Dedução do imposto devido</b></p> <p><b>a) Produção de obras e projetos audiovisuais</b></p> <p><b>a .1)</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine;</p> <p>Lei 8.685/93, art. 1º, § 2º;</p> <p>Lei 9.532/97, art.5º e art. 6º ;</p> <p>MP 2.228, de 6 de setembro de 2001, art. 50;</p> <p>Lei nº 11.329, de 25 de julho de 2006.</p>		<b>92.365.012</b>	<b>0,0040</b>	<b>0,0224</b>	<b>0,16</b>
<p><b>a .2)</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine;</p> <p>Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 5º.</p> <p>Lei nº 11.329, de 25 de julho de 2006.</p>		66.407.426	0,0029	0,0161	0,11
<p><b>a .3)</b> As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine;</p> <p>MP nº 2.228/2001, art. 39, § 6º;</p> <p>Lei nº 11.329, de 25 de julho de 2006.</p>	<b>Até o Ano-Calendário de 2010</b>				

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<p><b>b) Aquisição de quotas dos Funcines</b>            Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2010, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines). A parcela a ser deduzida será calculada aplicando-se percentual correspondente à soma das alíquotas do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), inclusive adicionais, sobre o valor de aquisição de quotas do Funcines, limitada a três por cento do imposto devido.            MP nº 2.228, de 06 /09/2001, art. 44, § único e art. 45, § 1º.</p>	Até o Ano-Calendário de 2010				
<p><b>5.2.2 Dedução como Despesa Operacional</b>            As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão, também, abater o total dos investimentos efetuados como despesas operacional            Lei 8.685/93, art. 1º, § 4º;            Lei nº 11.329, de 25 de julho de 2006.</p>	Até o Ano-Calendário de 2010	25.957.585			
<p><b>5.2.3 Exclusão do lucro líquido</b></p>					
<p><b>a) Produção de obras e projetos audiovisuais</b>            Exclusão do lucro líquido dos valores relativos à aquisição dos Certificados de Investimentos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.            Lei 8.685/93, art. 1º, § 2º e § 5º;            Lei 9.532/97, art.5º e art. 6º ;            MP 2.228, de 6 de setembro de 2001, art. 50.</p>	Até o Ano-Calendário de 2010	ni			
<p><b>b) Aquisição de quotas dos Funcines</b>            O valor integral dos investimentos efetuados com a aquisição de quotas dos Funcines poderá ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos seguintes percentuais:            I - cem por cento, nos anos-calendário de 2002 a 2005;            II - cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2006 a 2008;            III - vinte e cinco por cento, nos anos-calendário de 2009 e 2010. Essa Dedução poderá ser utilizada alternativamente ao incentivo previsto no art. 1º da Lei nº 8.685/93, referido acima, até o ano-calendário de 2006, quando extinguirá este benefício.            MP nº 2.228, de 06 /09/2001, art. 44, § 3º.</p>	Até o Ano-Calendário de 2010	ni			
<p><b>6. Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente</b>  <b>Dedução do imposto devido</b> do total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, limitada a 1% do imposto devido.            Lei 8.069/90, art. 260, II;            Lei 8.242/91, art.10;            Decreto 794/93, art. 1º;            Lei nº 9.064/95, art. 5º;            Lei 9.532/97, art.5º e art. 6º ;            MP. Nº 2.189/01, art.10, I.</p>	Indeterminado	123.641.302	0,0054	0,0300	0,21

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que optem ao Sistema SIMPLES</b> <b>.Microempresas</b> Alíquota zero para pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00. <b>.Empresas de Pequeno Porte</b> Alíquota reduzida para pessoa jurídica que tenha auferido, ano-calendário, receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei 9.317/96, art. 2º, II, art. 5º c/c o art. 23; Lei 9.732, de 11/12/98; Lei 9.779 de 19/01/99; Lei 10.034, de 24/10/00; Lei 11.196 de 21/11/05; Lei 11.307/06, de 19/05/06.	Indeterminado	3.602.158.758	0,1567	0,8734	6,20
<b>8. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>	Indeterminado	37.632.000	0,0016	0,0091	0,06
<b>8.1 Dedução do imposto devido</b> , até o limite de 4%, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário. aprovados após 03 de junho de 1993 Programa revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados. Lei 8.661/93, art. 4º, I; Decreto 949/93, art. 13, I; Lei 9.532/97, art. 5º ; Decreto 3.000/99; IN 267/2002, art. 53.		37.632.000	0,0016	0,0091	0,06
<b>8.2 Dedução, como despesa operacional</b> , pelas empresas industriais e/ou agropecuárias, de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de royalties e de assistência técnica ou científica, até o limite de 10% da receita líquida das vendas dos bens produzidos, resultante da aplicação dessa tecnologia. Programa revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados. Lei 8.661/93, art. 4º, VI; Decreto 949/93, art. 13, VI; Decreto 3.000/99.		0	0,0000	0,0000	0,00
<b>9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. Lei nº 9.249/95, art. 13, § 2º II.	Indeterminado	12.706.651	0,0006	0,0031	0,02

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>10. Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</b> <b>Dedução, como despesa operacional,</b> das doações efetuadas a: <b>10.1 Entidades cíveis,</b> legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional, <b>10.2 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI),</b> qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b.	Indeterminado	178.979.741	0,0078	0,0434	0,31
<b>11. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO</b> <b>Exclusão do lucro líquido</b> <b>11.1</b> As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda eleitoral, poderão excluir do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de propaganda eleitoral gratuita. <b>11.2</b> As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão do lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelo tempo destinado à propaganda partidária gratuita e aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos às eleições. Lei 9.430, de 27/12/96; Lei 9.504/ 97, art. 99; Decreto 3.786, 10/04/01.	Indeterminado	470.806.695	0,0205	0,1141	0,81
<b>12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados</b> <b>Dedução, como despesa operacional,</b> dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes. Lei 9.249/95, art. 13, V.	Indeterminado	1.882.913.061	0,0819	0,4565	3,24
<b>13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual - FAPI</b> <b>13.1 Benefícios Previdenciários</b> <b>Dedução, como despesa operacional,</b> dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias destinada a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Lei 9.249/95, art. 13, V. <b>13.2 Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI</b> <b>Dedução, como despesa operacional,</b> do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados. Lei 9.477/97, arts. 7º e 10; Lei 9.532/97, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º; Lei 10.887/04.	Indeterminado	113.531.814	0,0049	0,0275	0,20

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<b>14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das contribuições pagas pela pessoa jurídica a plano PAIT por ela instituído, desde que obedeam acritérios gerais e beneficiem no mínimo 50% dos empregados. Decreto-Lei 2.292/86, art. 5º, § 2º.	Indeterminado	n.i			
<b>15. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das despesas:	Indeterminado	693.555.080	0,0302	0,1682	1,19
<b>15.1</b> Com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda. Lei 4.506/64, art.53					
<b>15.2</b> Com pesquisa de recursos naturais, inclusive prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por ela aprovados. Decreto-Lei 756/69, art. 32, alínea "a".					
<b>15.3</b> Com pesquisa de recursos pesqueiros, desde que realizada de acordo com projeto previamente aprovado pelo IBAMA. Decreto-Lei 221/67, art. 85, alínea "a"; Lei 7.735/89, art. 2º; MP. Nº 2.216-37/01.					
<b>16. Entidades sem Fins Lucrativos</b>		2.099.564.266	0,0913	0,5090	3,61
<b>16.1 Imunes</b>		1.155.528.805	0,0503	0,2802	1,99
<b>a) As instituições de educação</b> desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas. CF/1988, art. 150, VI, "c";	Indeterminado	560.829.520	0,0244	0,1360	0,97

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<p>Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10;</p> <p><b>b) As instituições de assistência social</b> que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88:            "Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:            I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;            II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;            III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;            IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;            V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."            Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.            Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:            a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;            b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;            c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;            d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;            e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;            f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público.            g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.            CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203;            Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10;            Decreto nº 3.048/99, art. 12.</p>	<b>Indeterminado</b>	594.699.286	0,0259	0,1442	1,02
<b>16.2 ISENTAS</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>944.035.460</b>	<b>0,0411</b>	<b>0,2289</b>	<b>1,63</b>
a) <b>Associação Civil</b>		440.073.413	0,0191	0,1067	0,76
b) <b>Cultural</b>		39.437.728	0,0017	0,0096	0,07
c) <b>Previdência Privada Fechada</b>		ni	...	...	...
d) <b>Filantrópica</b>		393.916.457	0,0171	0,0955	0,68
e) <b>Recreativa</b>		19.405.232	0,0008	0,0047	0,03
f) <b>Científica</b>		45.281.681	0,0020	0,0110	0,08



Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XII**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<p>Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.</p> <p>Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;</p> <p>b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;</p> <p>c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;</p> <p>d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;</p> <p>e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;</p> <p>f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;          Decreto nº 3.048/99, art. 12.</p> <p><b>g) Associações de Poupança e Empréstimo</b>  <b>Isenção do imposto</b> às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.          Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º</p>					
<p><b>17. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.</b>  <b>Dedução IRPJ</b></p> <p>a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, acima descrito, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 19, § 1º, § 2º.</p> <p>b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1 da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de</p>	<b>Indeterminado</b>	422.175.000			
		5.920.949	0,0003	0,0014	0,01

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

## QUADRO XII

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRPJ
<p>que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2 do artigo 19. Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e §5º.</p> <p><b>18. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b> Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro. Lei nº 11.096, de 13/01/05, art 8º; Lei nº 11.128, de 28/06/05.</p>	Indeterminado	30.489.037			
<b>Total</b>		15.259.537.454	0,64	3,59	25,50

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

### QUADRO XIII

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRRF
<p><b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>  <b>CRÉDITO de 20% do imposto</b>            incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial.            Programa Revogado pela lei nº 11.196 de 2005, mas mantido os benefícios concedidos aos projetos aprovados.            Lei 8.661/93, art. 4º, V;            Lei 9.532/97, art. 2º, I e § 2º e art. 5º;            Decreto 3.000/99.            MP nº 2.199-14/2001, art. 3º;</p>	31/12/2013	2.957.000	0,0001	0,0007	0,00
<p><b>2. Atividade Audiovisual</b>  <b>REDUÇÃO de 70% do imposto devido</b> pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.            Lei 8.685/93, art. 3º;            IN 56/94, art. 7º.            IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º.            Lei 10.454/2002, art. 2º.</p>	Indeterminado	88.578.382	0,0039	0,0215	0,12
<p><b>3. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.</b>            Crédito IRRF incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:            a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;            b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013; O benefício acima referido somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assumo o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:            a) - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;            b) - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.            Lei nº 11.196, art. 17, inciso V, § 5º.</p>	Indeterminado	3.020.000	0,0001	0,0007	0,00

**QUADRO XIII****GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RETIDO NA FONTE - IRRF**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IRRF
<b>4. Associações de Poupança e Empréstimo</b> <b>Redução da base de cálculo do imposto</b> As associações pagarão o imposto devido correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos. Lei 9.430/96, art. 57.	Indeterminado	ni			
<b>Total</b>		<b>94.555.382</b>	<b>0,0041</b>	<b>0,0229</b>	<b>0,13</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

#### QUADRO XIV

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>4.464.544.995</b>	<b>0,19</b>	<b>1,08</b>	<b>35,74</b>
1.1 <b>Isenção do imposto</b> para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 9º, § 1º; Lei 8.387/91, art. 1º; Emenda Constitucional nº 42.		3.832.080.832	0,17	0,93	30,68
1.2 <b>Equivalência a uma exportação</b> brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. D.L. 288/67, art. 4º; D.L. 356/68, art. 1º.		632.464.163	0,03	0,15	5,06
1.3 <b>Isenção do imposto</b> para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental. D.L. 1.435/75, art. 6º.		0	0,00	0,00	0,00
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC.</b> <b>Isenção do imposto</b> na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador, fumo e derivados. Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 7º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei 8.857/94, art. 7º; Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110.	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>80.345.620</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,64</b>
<b>3. Embarcações</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>
3.1 <b>Isenção do imposto</b> para embarcações, exceto as recreativas e as desportivas. D.L. 2.433/88, art. 17, § 2º; D.L. 2.451/88, art. 1º; Lei 8.402/92, art. 1º, XV; Decreto 4.544/2002, art. 51, XXII.		0	0,00	0,00	0,00
3.2 <b>Isenção do imposto</b> para partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações. Lei 8.032/90, art. 2º, II, j e art. 3º, Lei 8.402/92, art. 1, IV; Decreto 4.544/2002, art. 51, XXVII.		0	0,00	0,00	0,00

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

#### QUADRO XIV

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p><b>4. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>  <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 3 de junho de 1993.  <b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após de junho de 1993.            Programa foi revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.            Lei 8.661/93, art. 4º, II;            Lei 9.532/97, art. 43 e 76.</p>	Indeterminado	3.175.000	0,00	0,00	0,03
<p><b>5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que optem pelo Sistema SIMPLES</b>            Quando optante pelo SIMPLES, o contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, terá a alíquota reduzida a 0,5%.            Lei 9.317/96, art. 5º, § 2º;            Lei 9.732, de 11/12/98;            Lei 9.779 de 19/01/99;            Lei 10.034, de 24/10/00;            Lei 11.196 de 21/11/05;            Lei 11.307, de 19/05/06.</p>	Indeterminado	n.i			
<p><b>6. Setor Automobilístico</b>  <b>Crédito presumido do imposto</b></p>		357.460.000	0,02	0,09	2,86
<p><b>6.1 Empreendimentos Industriais na área de atuação da ADA, ADENE e Centro-Oeste</b>            Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e os empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, farão jus a crédito presumido de 32% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. O referido crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31/10/1999 ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.            Lei 9.826, de 23/08/99;            Decreto nº 4.544/2002, art. 110.</p>	31/12/2010	301.907.000	0,01	0,07	2,42
<p><b>6.2 Montadoras e Fabricantes</b>            Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Crédito presumido do imposto de 7,30% sobre o valor do faturamento decorrentes da venda de produtos de fabricação própria.            Lei 9.440, de 14 de março de 1997, art. 1º.            Decreto nº 3.893, de 22 de agosto de 2001, art. 1º.</p>	Até 2010	55.553.000	0,00	0,01	0,44

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

#### QUADRO XIV

### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<b>7. Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b> <b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (TAXI). Lei nº 8.989, de 24/02/95; Lei nº 10.182, de 12/02/01; Decreto nº 4.544/2002, art. 52. Lei nº 10.690, de 16/06/03; Lei nº 11.196, de 21/11/05, art 69.	31/12/2009	52.640.927	0,00	0,01	0,42
<b>8. Pessoas portadoras de deficiência física</b> <b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física. Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. Lei nº 8.989, de 24/02/95; Lei nº 10.182/2001, art. 1º, § 2. Decreto nº 4.544/2002, art. 52. Lei nº 10.690, de 16/06/03; Lei nº 11.196, de 21/11/05, art 69.	31/12/2009	14.601.966	0,00	0,00	0,12
<b>9. Informática</b> As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizados no País, no mínimo de 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, farão jus aos benefícios:		1.886.840.986	0,08	0,46	15,10
<b>a) REDUÇÃO DE 80% DO IMPOSTO - até 31/12/2014</b> Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item IV;	até 2014				
<b>REDUÇÃO DE 75% DO IMPOSTO - até 31/12/2015</b> Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item V;	até 2015				
<b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 31/12/2019</b> Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item VI.	até 2019				
<b>b) REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b> <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b> <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b> Para microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valoraté R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como às unidadesde discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveiscomo exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos. Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 5º - Item I, II e III.	até 2019				
<b>c) REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b> <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b> <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b> Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.	até 2019				

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XIV**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<p>Bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da ADA e da ADENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei nº 8.248/1991.            Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 3º - altera a Lei nº 10.176/2001 - Art. 11- Item I, II e III.</p> <p><b>d) ISENÇÃO DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b>            Microcomputadores portáteis e as unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.            Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 3º - altera a Lei nº 10.176/2001 -Art. 11- §1º - § 1º e § 4º</p>	até 2019				
<p><b>10. Desporto</b>            Isenção do Imposto na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionadas com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos e pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.            Lei 10.451, de 10/05/2002, art. 8º;            Lei nº 11.116, de 18/05/2005. Art. 14.</p>	Até 31/12/2007	ni	0,00	0,00	0,00
<p><b>11. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.</b>            Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;            Lei nº 11.196, art. 17, inciso II.</p>	Indeterminado	12.768.000	0,00	0,00	0,10
<p><b>12. REPORTO</b>            Institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.            O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão dos impostos.            Lei nº 11.033, de 21/12/2004, arts. 13 a 17.</p>	Até 31/12/2007	ni			
<b>Total</b>		<b>6.872.377.494</b>	<b>0,30</b>	<b>1,67</b>	<b>55,01</b>



Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XV**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI-Vinculado à Importação
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (Inclusive Bagagem)</b>	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>1.414.791.191</b>	<b>0,06</b>	<b>0,34</b>	<b>23,27</b>
1.1 Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		1.413.685.568	0,06	0,34	23,25
1.2 Isenção do imposto no caso de bagagem, até o limite de compras de US\$ 2.000, de viajantes procedentes da ZFM. D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.		1.105.623	0,00	0,00	0,02
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP, Brasília e Cruzeiro do Sul-AC <b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º; Lei 8.857/94, art. 4º; Lei 9.065/95, art.19.	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>3.400.037</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,06</b>
<b>3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições CNPq</b>		<b>65.963.600</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>1,08</b>
a) <b>Isenção do imposto</b> nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem com suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Lei 8.010/90, art. 1º; MP nº 191, de 11/06/2004.	<b>Indeterminado</b>	62.920.600	0,00	0,02	1,03
b) <b>Isenção do imposto</b> para importações realizadas por empresas estatais, autorizadas pelo CNPq. Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e"; MP nº 191, de 11/06/2004.	<b>Indeterminado</b>	3.043.000	0,00	0,00	0,05
<b>4. Embarcações</b> <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações. Lei 8.032/90, art. 2º, II,j e art. 3º; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.	<b>Indeterminado</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XV**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI-Vinculado à Importação
<p>5. <b>Programa de Desenv. Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenv. Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>  <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 03 de junho de 1993.  <b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após 03 de junho de 1993.            Revogados pela Lei 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.            Lei 8.661/93, art. 4º, II e seu § 6º;            Decreto 949/93, art. 13, II e art. 16;            Lei 9.532/97, art. 43 e 76.</p>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<p>6. <b>Desporto</b>            Isenção do Imposto na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionadas com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.            Lei 10.451, de 10/05/2002, art. 8º;            Lei nº 11.116, de 18/05/2005. Art. 14.</p>	Até 31/12/2007	36.765			
<p>7. <b>REPORTO</b>            Institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO .            O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão dos impostos.            Lei nº 11.033, de 21/12/2004, arts. 13 a 17.</p>	Até 31/12/2007	ni			
<b>Total</b>		<b>1.484.191.593</b>	<b>0,06</b>	<b>0,36</b>	<b>24,41</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

#### QUADRO XVI

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
<b>1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b> <b>Redução de 20% do imposto</b> incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Programa revogado pela Lei 11.198/05, mas os benefícios foram matidos para os projetos aprovados. Lei 8.661/93, art. 4º, V; Decreto 949/93, art. 13, V; Decreto 2.219/97, art. 17; Lei 9.532/97, art. 59; Decreto 3.000/99.	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<b>2. Operações de crédito com fins habitacionais</b> <b>Isenção do imposto</b> a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico. Decreto-Lei nº 2.407/88; Decreto 2.219/97, art. 9, I.	Indeterminado	331.434.149	0,01	0,08	4,85
<b>3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais</b> <b>Isenção do imposto</b> para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO). Lei 7.827/89, art. 8º; Decreto 2.219/97, art. 9º, III.	Indeterminado	120.148	0,00	0,00	0,00
<b>4. Operações de crédito para aquisição de automóveis:</b>		<b>10.265.759</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,15</b>
<b>4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b> <b>Isenção do imposto</b> na operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional. Lei 8.383/91, art. 72; Decreto 2.219/97, art. 9,VI.	Indeterminado	8.673.743	0,00	0,00	0,13
<b>4.2 Pessoas portadoras de deficiência física</b> <b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadores de deficiência física. Lei 8.383/91, art. 72. IV; Decreto 2.219/97, art. 9,VI.	Indeterminado	1.592.016	0,00	0,00	0,02
<b>5. Desenvolvimento Regional</b>	<b>Até 31/12/2010</b>	<b>ni</b>			
5.1 Será concedida a Isenção do imposto nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem no Nordeste e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento desta região. Lei 9.808/99, art. 4º, II.					
5.1 Será concedida a Isenção do imposto nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem na Amazonia, e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento desta região. Lei 9.808/99, art. 4º, II.					

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XVI**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência Indeterminado	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
<p><b>6. Seguro de Vida e Congêneres</b>            Redução da alíquota do IOF incidente nas operações de seguro de vida e congêneres, de acidentes pessoais e do trabalho:            a) 4% - a partir de 1º/09/04 a 31/08/05;            b) 2% - de 1º/09/05 a 31/08/06;            c) zero - a partir de 1º/09/06.            Vigência a partir de setembro/2004.            A medida tem dois objetivos principais: estimular a poupança doméstica, já que as reservas constituídas através do seguro de vida constituem importante mecanismo de poupança de longo prazo; e estimular o impacto social positivo do seguro, que é uma cobertura com custo relativamente baixo, amplamente difundida em países desenvolvidos como suporte financeiro das famílias na ausência de seu chefe.            Decreto nº 5.172, de 06/08/04.</p>		241.093.158			
<b>Total</b>		<b>582.913.214</b>	<b>0,03</b>	<b>0,14</b>	<b>8,53</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XVII**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	ITR
<p><b>1. ITR</b>  <b>Isenção do imposto</b>                      I - O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:                      a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;                      b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos;                      c) o assentado não possua outro imóvel.                      II - O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha, dependendo da localização do imóvel, desde que, cumulativamente, o proprietário:                      a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;                      b) não possua imóvel urbano.                      Lei 9.393/96, art. 3º, I e II.</p>	<b>Indeterminado</b>	<b>21.053.836</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>6,47</b>
<b>Total</b>		<b>21.053.836</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>6,47</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

### QUADRO XVIII

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que optem pelo Sistema SIMPLES</b></p> <p><b>a) Microempresas</b> Contribuição com alíquota zero, para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual até R\$ 240.000,00. Lei 9.317/96, art. 2º, I e art. 23, I; IN SRF 74/96.</p> <p><b>b) Empresa de Pequeno Porte</b> Contribuição com alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 Lei 9.317/96, art. 2º, II, art. 5º c/c o art. 23; Lei 9.732, de 11/12/98; Lei 9.779 de 19/01/99; Lei 10.034, de 24/10/00; Lei 11.196 de 21/11/05; Lei 11.307 de 19/05/06.</p>	Indeterminado	1.081.420.186	0,05	0,26	4,73
<p><b>2. Embarcações</b> Exclusão da base de cálculo da contribuição da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Lei 9.493, de 10/09/97, art. 9º.</p>	Indeterminado	ni	...	...	...
<p><b>3. Medicamentos</b> Crédito presumido da contribuição Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constante da relação definida em Lei. Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002; Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.</p>	Indeterminado	298.855.135	0,01	0,07	1,31
<p><b>4. Termoeletricidade</b> Redução a zero da alíquota da contribuição incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.</p>	Indeterminado	18.439.840	0,00	0,00	0,08
<p><b>5. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b> Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005. Lei n.º 11.096, de 13/01/05.</p>	Indeterminado	23.475.355	0,00	0,01	0,10

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XVIII**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<p><b>6. Agricultura e Agroindústria</b>                      Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes na importação e sobre a receita bruta de vendas no mercado interno para agroindústria.                      Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre arroz, feijão e farinha de mandioca.                      Lei nº 10.925, de 23/07/04.                      Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre farinha de milho e leite.                      Lei nº 11.196, de 21/11/05;                      Lei nº 11.051, de 29/12/04.                      Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre produtos hortícolas, frutas e ovos.                      Lei nº 10.865, de 30/04/04.</p>	Indeterminado	900.408.925	0,04	0,22	3,94
<p><b>7. Livros Técnicos e Científicos</b>                      Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre livros em geral.                      Lei nº 11.033, de 21/12/2004, art. 6º.</p>	Indeterminado	ni			
<p><b>8. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b>                      Alíquota da contribuição reduzida a zero incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10.                      A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53(exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.                      Lei 11.196, de 21/11/05,                      Decreto nº 5.602, de 06/12/05.</p>	31/dez/09	54.450.000	0,00	0,01	0,24
<p><b>9. REPORTE</b>                      Institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.                      O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão dos impostos e contribuições.                      Lei nº 11.033, de 21/12/2004, arts. 13 a 17.</p>	Até 31/12/2007	ni			
<p><b>10. Biodiesel</b>                      O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.                      Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13.</p>	Indeterminado	ni			
<b>Total</b>		<b>2.377.049.442</b>	<b>0,10</b>	<b>0,58</b>	<b>10,41</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

### QUADRO XIX

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<b>1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213 da CF. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, II .	Indeterminado	4.455.783	0,00	0,00	0,02
<b>2. Doações a Entidades Civas Sem Fins Lucrativos</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> das doações efetuadas às entidades civis sem fins lucrativos, devendo ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, III .	Indeterminado	62.761.998	0,00	0,02	0,22
<b>3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que optem pelo Sistema SIMPLES</b> Alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei 9.317/96, art. 2º,I, art. 5º c/c o art. 23; Lei 9.732, de 11/12/98; Lei 9.779 de 19/01/99; Lei 10.034, de 24/10/00; Lei 11.196, de 21/11/05; Lei 11.307, de 19/05/06.	Indeterminado	1.749.609.357	0,08	0,42	6,13
<b>4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.</b> a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, acima descrito, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa. Lei nº 11.196, art. 19, § 1º, § 2º. b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5o deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2 do artigo 19. Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e §5º.	Indeterminado	27.912.000	0,00	0,01	0,10



Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

### QUADRO XIX

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>1.101.252.329</b>	<b>0,05</b>	<b>0,27</b>	<b>3,86</b>
<b>5.1 Imunes</b>		<b>607.805.913</b>	<b>0,03</b>	<b>0,15</b>	<b>2,13</b>
<b>a) Instituições de Educação</b> Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar ao sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referidos resultados integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas. CF/1988, art. 150, VI, "c"; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10;	<b>294.995.241</b>	<b>0,01</b>	<b>0,07</b>	<b>1,03</b>	
<b>b) Instituições de Assistência Social</b> Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: "Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;		<b>312.810.672</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>	<b>1,10</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.

XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

### QUADRO XIX

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<p>IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;</p> <p>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."</p> <p>Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.</p> <p>Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;</p> <p>b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;</p> <p>c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;</p> <p>d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;</p> <p>e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;</p> <p>f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou órgão público.</p> <p>g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c" e art. 203; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; Decreto nº 3.048/99, art. 12. MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art. 14.</p>					
<b>5.2 Isentas</b>		<b>493.446.416</b>	<b>0,02</b>	<b>0,12</b>	<b>1,73</b>
a) <b>Associação Civil</b>		<b>231.477.763</b>	<b>0,01</b>	<b>0,06</b>	<b>0,81</b>
b) <b>Cultural</b>		<b>20.744.169</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,07</b>
c) <b>Previdência Privada Fechada</b>		<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>
d) <b>Filantrópica</b>		<b>207.199.293</b>	<b>0,01</b>	<b>0,05</b>	<b>0,73</b>
e) <b>Recreativa</b>		<b>10.207.114</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,04</b>
f) <b>Científica</b>		<b>23.818.076</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>
<p>Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.</p> <p>Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;</p> <p>b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;</p> <p>c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;</p> <p>d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que</p>					

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

#### QUADRO XIX

#### GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
<p>comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;</p> <p>e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;</p> <p>f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;            Decreto nº 3.048/99, art. 12;            MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art. 14.</p>					
<p><b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>            Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI.            A isenção recairá sobre o lucro.            Vigência a partir do exercício financeiro 2005.            Lei nº 11.096, de 13/01/05;            Lei nº 11.128, de 2005.</p>	Indeterminado	12.356.280	0,00	0,00	0,04
<p><b>7. Ativo Imobilizado - Máquinas e Equipamentos Novo:</b>            As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do adquirente.            Lei nº 11.051, de 29/12/04;            Lei nº 11.196, de 21/11/05, art. 35.</p>	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>Total</b>		<b>2.958.347.747</b>	<b>0,13</b>	<b>0,72</b>	<b>10,37</b>

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XX**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que optem pelo Sistema SIMPLES</b> Aliquotas reduzidas para as empresas optantes pelo SIMPLES, com faturamento até R\$ 2.400.00,00. Lei 9.317/96, art. 5º c/c com o art. 23; Lei 9.732, de 11/12/98; Lei 9.779 de 19/01/99; Lei 10.034, de 24/10/00; Lei 11.196, de 21/11/05; Lei 11.307, de 19/05/06.	Indeterminado	4.731.860.047	0,21	1,15	6,17
<b>2. Embarcações</b> <b>Exclusão da base de cálculo da contribuição</b> da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Lei 9.493, de 10/09/97, art. 9º.	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>3. Medicamentos</b> <b>Crédito presumido da contribuição</b> Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constantes da relação definida em Lei. Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002; Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.	Indeterminado	1.648.182.279	0,07	0,40	2,15
<b>4. Termoeletricidade</b> <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica. Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.	Indeterminado	79.029.546	0,00	0,02	0,10
<b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b> <b>5.1 Imunes</b> a) <b>Instituições de Educação</b> Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e	Indeterminado	2.574.222.602	0,11	0,62	3,36
		1.420.771.315	0,06	0,34	1,85
		689.563.506	0,03	0,17	0,90

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XX**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p>despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;</p> <p>d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;</p> <p>e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;</p> <p>f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou órgão público.</p> <p>g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c";            Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10</p> <p><b>b) Instituições de Assistência Social</b>            Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: "Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:            I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;            II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;            III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;            IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;            V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."            Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.            Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:            a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;            b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;            c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;            d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;</p>		731.207.809	0,03	0,18	0,95

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espessamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XX**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<p>e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;</p> <p>f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição queatenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, oua órgão público.</p> <p>g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionadoscom o funcionamento das entidades citadas.</p> <p>CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203;            Lei 9.532/97, art. 12;            Lei nº 9.718/98, art. 10;            Decreto nº 3.048/99, art. 12.            MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.</p>					
<b>5.2 Isentas</b>		<b>1.153.451.287</b>	<b>0,05</b>	<b>0,28</b>	<b>1,50</b>
a) <b>Associação Civil</b>		541.088.789	0,02	0,13	0,71
b) <b>Cultural</b>		48.490.347	0,00	0,01	0,06
c) <b>Previdência Privada Fechada</b>		ni	...	...	...
d) <b>Filantrópica</b>		484.336.868	0,02	0,12	0,63
e) <b>Recreativa</b>		23.859.550	0,00	0,01	0,03
f) <b>Científica</b>		55.675.733	0,00	0,01	0,07
<p>Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas eos coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam,sem fins lucrativos.</p> <p>Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas aatender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;</p> <p>b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;</p> <p>c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas emlivros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;</p> <p>d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado dadata da emissão, os documentos que comprovem a origem de suasreceitas e a efetivação de suas despesas,bem assim a realizaçãode quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;</p> <p>e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o dispostoem ato da Secretaria da Receita Federal;</p> <p>f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científicodeverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outrainstituição que atenda às condições para gozo da isenção, no casode incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades,ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;            Decreto nº 3.048/99, art. 12            MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.</p>					
<b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>59.730.034</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>
<p>Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI.</p> <p>A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.</p> <p>Vigência a partir do exercício financeiro 2005.</p> <p>Lei nº 11.096, de 13/01/05.</p>					

Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inciso XXIII do Anexo III das Informações Complementares ao PLOA 2006.  
 XII - efeito por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída. (...) identificada espressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**QUADRO XX**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS 2007 - DESCRIÇÃO LEGAL POR IMPOSTO  
 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Benefício	Prazo de Vigência	Valor Estimado	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<b>7. Agricultura e Agroindústria</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno para a agroindústria. Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre arroz, feijão e farinha de mandioca. Lei nº 10.925, de 23/07/04. Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre farinha de milho e leite. Lei nº 11.051, de 29/12/04; Lei nº 11.196, de 21/11/05. Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre produtos hortícolas, frutas e ovos. Lei nº 10.865, de 30/04/04. Vigência a partir de agosto/2004.	Indeterminado	4.007.432.569	0,17	0,97	5,22
<b>8. Livros Técnicos e Científicos</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre livros em geral. Lei nº 11.033, de 21/12/2004.	Indeterminado	ni			
<b>9. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b> Alíquota da contribuição reduzida a zero incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. Lei nº 11.196, de 21/11/05; Decreto nº 5.467, de 15/06/2005.	31/dez/09	250.800.000	0,01	0,06	0,33
<b>10. REPORTE</b> Institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão dos impostos e contribuições. Lei nº 11.033, de 21/12/2004, arts. 13 a 17.	Até 31/12/2007	ni			
<b>11. Biodiesel</b> O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos. Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13.	Indeterminado	ni			
<b>Total</b>		<b>13.351.257.077</b>	<b>0,58</b>	<b>3,24</b>	<b>17,41</b>

## 6. Breve Análise dos Valores Estimados

Os gastos tributários para o ano de 2007 estão estimados em R\$ 52.739,77 milhões, representando 2,29% do Produto Interno Bruto e 12,79% das receitas administradas pela SRF. O valor estimado em 2007 representa, nominalmente, um crescimento de 23,14% em relação ao ano anterior.

Este crescimento tem como principal fator alterações na legislação tributária, discriminadas no item 6.3 deste demonstrativo - ALTERAÇÕES DE GASTOS TRIBUTÁRIOS. O acréscimo de maior relevância foi verificado no benefício destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, onde ocorreu o aumento das faixas de receita bruta, estendendo o benefício a mais empresas, dobrando o limite das faixas com alíquota zero do IRPJ e do PIS/PASEP, aumentando as faixas com alíquota reduzida da CSLL e da COFINS.

Quanto aos efeitos regionais da renúncia tributária, verifica-se que as regiões Sudeste e Norte obtiveram as maiores participações dos benefícios, com 45,86% e 19,79%, respectivamente.

Em uma primeira análise, poderia se concluir que a renúncia tributária em âmbito federal não estaria atendendo a um dos preceitos mais nobres, que seria a utilização deste instrumento para promover o desenvolvimento das regiões mais carentes do país. Porém, se compararmos a renúncia tributária estimada por região com a respectiva arrecadação prevista, para o ano de 2007, verifica-se que a Região Sudeste possui uma renúncia tributária de apenas 8,49% de sua arrecadação. As regiões Norte e Nordeste, que são as menos desenvolvidas do país, possuem os maiores percentuais de participação da renúncia em relação as suas respectivas arrecadações, com 124,81% e 26,34% respectivamente.



Sob a ótica orçamentária, as funções de governo com maior participação nos benefícios tributários são o comércio e serviço, com 25,34%, a indústria, com 21,41% e a saúde com 14,68%.

## **7. Inclusões, Exclusões e Alterações dos Gastos Tributários**

A seguir, apresentamos as inclusões, exclusões e alterações dos gastos tributários ocorridas em lei, com reflexos para o demonstrativo de 2007.

### **7.1. INCLUSÕES DE GASTOS TRIBUTÁRIOS**

Não houve inclusões de gastos tributários para a previsão do ano de 2007.

### **7.2. EXCLUSÕES DE GASTOS TRIBUTÁRIOS**

#### **a) PETROQUÍMICA**

Foi excluída a redução a zero das alíquotas da COFINS e do PIS/PASEP incidentes sobre a venda de nafta petroquímica destinada as centrais petroquímicas.

Lei nº 11.196 de 2005.

#### **b) PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) E PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO AGRÁRIO (PDTA)**

Os Programas foram revogados pela Lei nº 11.196 de 2005, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.

### 7.3. ALTERAÇÕES DE GASTOS TRIBUTÁRIOS

#### a) ATIVIDADE AUDIOVISUAL

- **Imposto de Renda Pessoa Física**

Prorrogação do prazo de vigência do benefício até o exercício de 2010.

A pessoa física poderá deduzir do imposto devido, na declaração de rendimentos, as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme aprovação pelo Ministério da Cultura, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimento, os quais devem ser realizados no mercado de capitais em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Lei 11.329 de 2006.

- **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**

Prorrogação do prazo de vigência do benefício até o exercício de 2010.

Produção de obras e projetos audiovisuais

- As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido às quantias referentes a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras. Os projetos devem ser previamente provados pela ANCINE;
- As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido às quantias referentes a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de

exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira. Os projetos devem ser previamente aprovados pela ANCINE;

- As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido às quantias referentes a investimentos em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Os projetos devem ser previamente aprovados pela ANCINE.

Lei 11.329 de 2006.

## **b) ADA/ADENE**

- **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**

Alteração do montante de redução de 37,5% para 25% do imposto devido, em cumprimento do escalonamento da redução previsto em lei.

Destinada às pessoas jurídicas detentoras de empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região.

Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º § 2º.

### **c) FUNDOS DE INVESTIMENTO FINOR/FINAM/FUNRES**

- **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**

Alteração do montante de redução do imposto devido FINOR/FINAM de 30% para 20% e FUNRES de 25% para 17%, em cumprimento ao escalonamento da redução previsto em lei.

Opção de aplicação percentual do imposto devido pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas das extintas Sudam e Sudene ou do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres).

Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º e § 1º.

### **d) MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

- **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**

- Aumento das faixas de receita bruta.
- Alíquota zero para microempresa optante pelo SIMPLES que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00.
- Alíquota reduzida para empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

- **Contribuição Social para o PIS/PASEP**

- Aumento das faixas de receita bruta.
- Alíquota zero para microempresa optante pelo SIMPLES que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00.
- Alíquota reduzida para empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

- **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

- Aumento das faixas de receita bruta.
- Alíquota reduzida para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

- **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**

- Aumento das faixas de receita bruta.
- Alíquota reduzida para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006.

## **e) PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE PRODUTOS**

**A pessoa jurídica em geral poderá usufruir dos seguintes benefícios fiscais:**

- **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**
  - **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**
- Dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso I.

- O disposto acima aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso I, § 2º.

- Poderão ser deduzidas como despesas operacionais as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas

importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

Lei nº 11.196, de 2005, art 18.

- Sem prejuízo do disposto acima, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, § 1º, § 2º.

- Sem prejuízo do disposto acima, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. Esta exclusão fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, § 3º, § 5º.



- **Imposto de Renda Retido na Fonte**

Crédito de 20% do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996.

O benefício somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:

I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;

II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.

Lei nº 11.196, de 2005, art 17, inciso V, § 5º.

- **Imposto sobre Produtos Industrializados**

A pessoa Jurídica poderá usufruir de redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso II.

## **f) TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS – TAXI**

- **Imposto sobre Produtos Industrializados**

Prorrogação do prazo do benefício até 2009.

Isenção do imposto na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (TAXI).

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 69.

## **g) AUTOMÓVEIS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**

- **Imposto sobre Produtos Industrializados**

Prorrogação do prazo do benefício até 2009.

Isenção do imposto na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; sem restrição quanto ao tipo de combustível do veículo.

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 69.

## 8. Esclarecimentos Adicionais

### Gastos tributários não identificados – (NI)

Dos gastos tributários estimados para 2007, não foi possível realizar as estimativas para 14 (catorze) destas renúncias. São eles:

- a) O IRPJ dos empreendimentos integrantes do Grande Carajás;
- b) A redução do IRPJ das aquisições de cotas do FUNCINES;
- c) As exclusões do lucro líquido da produção de obras e projetos audiovisuais e aquisição de cotas do Funcines;
- d) As despesas operacionais do IRPJ com Planos de Poupança e Investimentos - PAIT;
- e) O IRRF das Associações de Poupança e Empréstimo;
- f) O IPI – Operações internas das microempresas e empresas de pequeno porte;
- g) O IOF referente às operações vinculadas ao Desenvolvimento Regional; e,
- h) O regime tributário para o REPORTO
  - . Imposto sobre Importação;
  - . Imposto sobre Produtos Industrializados – Operações Internas;
  - . Imposto sobre Produtos Industrializados – Vinculado à Importação;
  - . Contribuição Social para o PIS-PASEP; e .
  - . Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social;
- i) A isenção para o DESPORTO
  - . Imposto sobre Produtos Industrializados – Operações Internas;

- j) A redução a 0(zero) das alíquotas das contribuições para LIVROS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS
  - .Contribuição Social para o PIS-PASEP; e .
  - .Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social;
- k) O regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o importador ou produtor de BIODIESEL
  - .Contribuição Social para o PIS-PASEP; e
  - .Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social;
- l) O crédito da CSLL sobre o ATIVO IMOBILIZADO – máquinas e equipamento novos.
- m) A isenção relativa as Embarcações
  - .Imposto de Importação;
  - .Imposto sobre Produtos Industrializados – Operações Internas;
  - .Imposto sobre Produtos Industrializados – Vinculado a Importação;
  - .Contribuição Social para o PIS/PASEP;
  - .Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social.
- n) Entidades Isentas – Previdência Privada Fechada
  - .Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
  - .Contribuição Social sobre Lucro Líquido;
  - .Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social.

### **Entidades sem Fins Lucrativos isentas da CSLL e da COFINS**

Com a adoção do novo conceito de Gasto Tributário pela SRF em 2004, foram lançadas as renúncias das entidades sem fins lucrativos relacionadas ao IRPJ. Porém, estas empresas também são isentas da CSLL e COFINS e passaram a fazer parte do Demonstrativo de Gastos Tributários relativo ao exercício de 2005. Sendo assim, para uma melhor análise da série histórica, deve-se levar em consideração estes fatos.

## **9. FONTE DAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS NO CÁLCULO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS**

### **ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO**

Fonte dos dados básicos: SUFRAMA / SRF - Sistema LINCE (importações; compras do mercado nacional; e vendas do setor industrial da ZFM para o mercado nacional).

### **INFORMÁTICA**

Fonte dos dados básicos: Ministério da Ciência e Tecnologia - Secretaria de Política de Informática e Automação.

### **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

#### **Aquisições do CNPq**

Fonte dos dados básicos: Conselho Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica - CNPq .

### **DEDUÇÕES DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL — IRPF**

Fonte dos dados básicos: SRF - Declarações do IRPF.

### **DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO**

#### **PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA**

##### **PESSOA FÍSICA**

Fonte dos dados básicos: Ministério da Cultura (expectativa de captação de recursos) / SRF - Declarações do IRPF.

##### **PESSOA JURÍDICA**

Fonte dos dados básicos: Ministério da Cultura (expectativa de captação de recursos) / SRF - Declarações do IRPJ.

### **ATIVIDADE AUDIOVISUAL**

##### **PESSOA FÍSICA**

Fonte dos dados básicos: Ministério da Cultura (expectativa de captação de recursos) / SRF - Declarações do IRPF.

## **PESSOA JURÍDICA**

Fonte dos dados básicos: Ministério da Cultura (expectativa de captação de recursos) / SRF - Declarações do IRPJ.

## **FUNDOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **PESSOA FÍSICA**

Fonte dos dados básicos: SRF - Declarações do IRPF.

### **PESSOA JURÍDICA**

Fonte dos dados básicos: SRF - Declarações do IRPJ.

## **DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ISENÇÃO/REDUÇÃO NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA ADENE E ADA E FUNDOS DE INVESTIMENTOS**

Fonte dos dados básicos: SRF - Declarações do IRPJ.

## **BENEFÍCIO PARA O TRABALHADOR**

Fonte dos dados básicos: SRF - Declarações do IRPJ.

## **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES**

Fonte dos dados básicos: SRF - SGT (SIMPLES) e Sistema de Informações da Arrecadação Diária - SIADI.

## **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIO - PDTI/PDTA**

Fonte dos dados básicos: Ministério da Ciência e Tecnologia - Secretaria de Política Tecnológica Empresarial / SRF - Declarações do IRPJ.

## **SETOR AUTOMOTIVO**

Fonte dos dados básicos: Secretaria de Desenvolvimento da Produção/MDIC, informações setoriais e SRF - Sistema LINCE (admite-se como renúncia fiscal, a diferença entre o imposto calculado e o imposto pago).

## **DESPORTO**

Fonte dos dados básicos: Secretaria Nacional de Esporte / Ministério do Esporte e Turismo.

## **EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS**

Fonte dos dados básicos: SRF - Declarações do IRPJ.

## **DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA**

Fonte dos dados básicos: SRF - Declarações do IRPJ.

## **DOAÇÕES A ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS**

Fonte dos dados básicos: SRF - Declarações do IRPJ.

## **ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**

Fonte dos dados básicos: SRF - Declarações do IRPJ.

## **HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO**

Fonte dos dados básicos: SRF - Declarações do IRPJ.

## **TAXI**

Fonte dos dados básicos: Informações setoriais.

## **OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM FINS HABITACIONAIS**

Fonte dos dados básicos: BANCO CENTRAL.

## **OPERAÇÕES DE CRÉDITO - FUNDOS CONSTITUCIONAIS**

Fonte dos dados básicos: Secretaria do Tesouro Nacional.

## **MEDICAMENTOS**

Fonte dos dados básicos: Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

## **TERMOELETRICIDADE**

Fonte dos dados básicos: Petrobrás.